



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720086/2006-64
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.682 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de abril de 2019
Assunto SOBRESTAMENTO DO PROCESSO
Recorrente ITAPEBI GERAÇÃO DE ENERGIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que os autos sejam sobrestados no CARF para aguardar decisões definitivas na esfera administrativa do processo nº 10580.720089/2006-06, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 231/258) em face do Acórdão da 1ª Turma da DRJ/Salvador (e-fls. 223/227), que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, ao não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação informada.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em **24/02/2006**, a contribuinte - utilizando o programa eletrônico PER/DCOMP - transmitiu Declaração de Compensação nº 11361.51562.240206.1.3.03-**7393** (e-fls. 02/12), informando que fizera compensação tributária, sob condição resolutória, informando:

a) débito compensado:

- CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal, código de receita 2484 - valor principal do débito - CSLL R\$ 439.378,91, **PA janeiro/2006**, data de vencimento 24/02/2006.

b) crédito utilizado:

- **Saldo negativo da CSLL** do ano-calendário 2005, valor original utilizado **R\$ 428.955,30** (valor integral utilizado).

Em **24/10/2006**, na DRF/Salvador a DCOMP foi baixada para tratamento manual, objetivando verificar a autenticidade do crédito a ser compensado, conforme Intimação Fiscal (e-fl. 72). Ciência da contribuinte, nessa mesma data (e-fl. 73).

Obs: Como havia outras DCOMP eletrônicas da contribuinte em tramitação na Repartição Fiscal, todas foram baixadas para tratamento manual. Então, foram gerados os processos: 10580.720085/2006-10, 10580.720088/2006-52 e **10580.72086/2006-64**. Este último trata apenas da DCOMP objeto dos presentes autos.

Em **26/11/2006**, a DRF/Salvador - conforme Despacho Decisório (e-fls. 109/113) - deferiu o crédito em parte, ou seja, o saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2005 foi reduzido de R\$ 428.955,31 para R\$ 57.532,36 = (R\$ 428.955,31 - R\$ 371.422,95), pois estimativa mensal que a contribuinte utilizada para gerar o saldo negativo foi rejeitada, não homologada. Transcrevo a ementa, fundamentação e parte dispositiva, no que pertinente, *in verbis*:

(...)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2005

Ementa: Na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, o contribuinte poderá pedir a restituição ou compensar o saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário anterior, com os débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, observadas as condições estabelecidas na legislação de regência.

Solicitação Deferida em Parte

(...)

Relatório

*O presente processo, formalizado em 29/08/2006, trata de declaração de compensação, por meio da qual o interessado utiliza o crédito oriundo de Saldo Negativo de CSLL do exercício 2006, ano-calendário 2005, cujo montante corresponde a **R\$ 428.955,30**, para compensação com débito administrado pela Secretaria da Receita Federal (...).*

(...)

É de relevo destacar que o débito acima referido foi declarado em DCTF (ver fls. 92/93), tendo sido indicada a respectiva compensação. Ademais, consoante demonstrado à fl.13, o cadastramento no sistema PROFISC foi devidamente efetuado.

Fundamentação

(...)

A empresa é tributada com base no Lucro Real, tendo optado pela apuração anual, o que implica em pagamento da CSLL, em cada mês, determinada sobre base de cálculo estimada, em conformidade com o que dispõe a Lei 9.430/96 e alterações posteriores. A seguir, proceder-se-á à análise da apuração do Saldo Negativo de CSLL, exercício 2006.

SALDO NEGATIVO DE CSLL A empresa supra citada, durante o ano de 2005, apurou estimativas de CSLL, e, de acordo com os dados constantes da DCTF (fls. 75/91), (...).

(...)

FICHA 17- CÁLCULO DA CSLL

DIPJ/2006 Nº 0368529-11 DATA RECEPÇÃO:13106120

Processo nº 10580.720086/2006-64
Resolução nº 1301-000.682

S1-C3T1
Fl. 295

DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL	
01. Lucro Líquido antes da CSLL	82.304.555,74
ADIÇÕES	
03. Despesas não dedutíveis (Lei nº 9.249/1995, art. 13)	107.445,29
19. Outras Adições	611.608,65
20. SOMA DAS ADIÇÕES	719.053,94
33. BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. BC NEG. DO PRÓRIO PER. APUR.	83.023.609,68
36. BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. BC NEG. DE PER. ANTERIORES	83.023.609,68
39. BASE DE CÁLCULO DA CSLL	83.023.609,68
40. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	7.472.124,87
42. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	7.472.124,87
DEDUÇÕES	
48. (-) CSLL Retida por Órgãos, Aut. E Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	371.220,40
52. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	7.529.859,78
54. CSLL A PAGAR	-428.955,31

06 RECOMPOSIÇÃO DA FICHA 17 - CÁLCULO DA CSLL

DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL	
01. Lucro Líquido antes da CSLL	82.304.555,74
ADIÇÕES	
03. Despesas não dedutíveis (Lei nº 9.249/1995, art. 13)	107.445,29
19. Outras Adições	611.608,65
20. SOMA DAS ADIÇÕES	719.053,94
33. BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. BC NEG. DO PRÓRIO PER. APUR.	83.023.609,68
36. BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. BC NEG. DE PER. ANTERIORES	83.023.609,68
39. BASE DE CÁLCULO DA CSLL	83.023.609,68
40. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	7.472.124,87
42. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	7.472.124,87
DEDUÇÕES	
48. (-) CSLL Retida por Órgãos, Aut. E Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	371.220,40
52. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	7.158.436,83
54. CSLL A PAGAR	-57.532,36

(...)

Obs:

(i) No Processo 10580.720089/2006-06 a DCOMP 14573.10041.270906.1.7.02-7244 (retificadora) foi julgada compensação não declarada (utilização de crédito inexistente), o que implicou a não quitação da CSLL estimativa mensal de R\$ 371.422,95.

(ii) Logo, o saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2005 foi reduzido de R\$ 428.955,31 para R\$ 57.532,36 = (R\$ 428.955,31 - R\$ 371.422,95).

(...)

Ciente desse Despacho Decisório em 05/10/2007 por via postal - AR (e-fl. 116), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 05/11/2007 (e-fls. 117/133), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

a) suscitou nulidade do Despacho Decisório, por cerceamento do direito de defesa, uma vez a DRF de origem não teria aprofundado a investigação (instrução probatória), na busca da verdade material.

b) pediu realização de diligência;

c) que a autoridade fiscal não poderia recalcular o saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2005 ao glosar o valor de R\$ 371.422,95, enquanto não houver decisão final irreformável no processo nº 10580.001247/2003-74, onde a **DCOMP abaixo**, no citado valor, restou com o status de **não declarada**, por utilização de crédito inexistente:

DCOMP 14573.10041.270906.1.7.02-7244 (Processos nº 10580.001247/2003-74 e 10580.720089/2006-06):

SN IRPJ EX 2003	18640.99725.301205.1.3.02-0366 (orig)	371.422,95	371.422,95
	14573.10041.270906.1.7.02-7244 (retif)		

PER/DCOMP	TRATAMENTO MANUAL	RESULTADO
20303.36555.040805.1.3.04-2750	-	-
16190.72412.220905.1.3.03-0300 (orig) 03787.80666.270906.1.7.03-8385 (retif)	10580.720085/2006-10	Deferido parcialmente
18640.99725.301205.1.3.02-0366 (orig) 14573.10041.270906.1.7.02-7244 (retif)	10580.720089/2006-06	Não declarada

d) que superada a preliminar de nulidade do Despacho Decisório e indeferido o pedido de diligência, a exigibilidade do débito objeto dos autos deve ficar suspensa até decisão final irreformável no **Processo nº 10580.001247/2003-74**.

Na sessão de **17/12/2008**, a 1ª Turma da DRJ/Salvador julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, ao manter o entendimento dado pelo Despacho Decisório de rejeição da parte do saldo negativo da CSLL que corresponde à glosa da estimativa não paga computada pela contribuinte na formação do referido saldo negativo reclamado, conforme Acórdão (e-fls. 223/227), cuja ementa e parte dispositiva transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. NULIDADE.

Incabível a alegação de cerceamento ao direito de defesa e a pretendida declaração de nulidade do Despacho Decisório, se os elementos que o compõem foram postos à disposição da contribuinte e lhe permitiram conhecer os fatos que lhe deram fundamento, tendo usufruído dos prazos legais previstos para a contestação, e, em sua defesa demonstrado pleno conhecimento da matéria que deu causa ao indeferimento do seu pleito.

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indeferem-se os pedidos de diligência que, a critério da autoridade julgadora, se mostrem desnecessários a compreensão da lide.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

RESTITUIÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO. COMPENSAÇÃO.

O valor relativo a pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, não poderá ser objeto de compensação, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Solicitação Indeferida

(...)

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os pedidos de nulidade e diligência e, no mérito, indeferir a solicitação objeto da Manifestação de Inconformidade para manter integralmente o despacho decisório, nos termos do relatório e voto que compõem o presente julgado.

(...)

Ciente desse *decisum* em **21/01/2009** (e-fl. 228), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **18/02/2009** (e-fls. 231/258), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

(...)

IV. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA RECORRENTE (...)

IV.A. O CRÉDITO DISCUTIDO NESTE PROCESSO NÃO É O MESMO DISCUTIDO NO PA Nº 10580.001247/2003-74 E O INCISO VI, § 3º, DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96 NÃO SE APLICA AO PRESENTE CASO.

(...)

Primeiramente, o crédito que ora se busca compensar e que foi desconsiderado não foi objeto de qualquer pedido anterior de

restituição ou ressarcimento, mas provém, única e exclusivamente, de saldo negativo de CSLL do exercício de 2006, ano - calendário de 2005.

Além disso, ainda que a parte do crédito que foi considerada como não declarada seja correspondente a pagamento de CSLL por estimativa de 2005 por meio de compensação de saldo negativo de IRPJ CA 2002, compensação esta que está em discussão no Conselho de Contribuintes no PA 10580.001247/2003-74, isso não significa que a presente compensação tenha por base créditos objeto de pedido de restituição e ressarcimento indeferido.

Os primeiros são créditos originários de compensação de saldos negativos de IRPJ CA 2002 com débitos de CSLL de 2006, ano calendário 2005; já os segundos são créditos decorrentes de saldos negativos de CSLL estimativa de 2006, ano calendário de 2005.

(...)

*(...) existindo entre eles apenas uma relação de prejudicialidade, ou seja, se, no PA 10580.001247/2003-74, **for definido que o montante** créditos a compensar com débitos de CSLL estimativa de 2006 é menor do que o pretendido pela recorrente naquele processo, indubitavelmente haverá diminuição do montante de CSLL paga a maior em 2005, o que diminuirá o valor do crédito que se pretende ver compensado nestes autos.*

(...)

É que, ainda que exista relação de causalidade entre o saldo negativo da IRPJ do ano calendário 2002 com o pleito de compensação realizado relativamente ao PA n. 10580.720086/2006-64, somente poder-se-ia glosar a compensação objeto do presente processo administrativo quando for resolvida a procedência ou não da compensação discutida no PA 10580.001247/2003-74.

(...)

III.B. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA ANÁLISE DA PRESENTE COMPENSAÇÃO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO PA Nº 10580.001247/2003-74 OU NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

Assim, considerada a prejudicialidade externa dos créditos discutidos na presente demanda em decorrência do pedido de compensação em análise no PA 10580.001247/2003-74, há de se suspender a análise deste processo até o julgamento definitivo do mencionado processo administrativo, em trâmite perante esse Conselho de Contribuintes.

(...)

VI. DOS PEDIDOS.

(...)

a) suspender a análise da presente declaração de compensação até o julgamento final do PA nº 10580.001247/2003-74, por entendê-lo prejudicial à quantificação do valor passível de compensação;

b) alternativamente, caso entenda que a análise desta declaração de compensação é independente do julgamento final do PA nº 10580.001247/2003-740, anular a decisão recorrida, a fim de que seja devidamente fundamentada a negativa do crédito, possibilitando à recorrente adentrar no mérito do seu debate, produzindo todas as provas necessárias ao seu deferimento.

(...)

Na sessão de **04/10/2012**, o CARF sobrestou o julgamento deste processo em face da prejudicialidade do Processo 10580.001247/2003-74, conforme **Resolução nº 1202000.143 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** (e-fls. 282/286), cuja fundamentação do voto condutor transcrevo, *in verbis*:

(...)

O processo refere-se a pedido de compensação de crédito oriundo de saldo negativo apurado no ano-calendário de 2005. De tal sorte, o mencionado pedido pretende a compensação do referido crédito com débito apurado no ano-calendário seguinte.

Contudo a autoridade administrativa imputou o crédito em questão com débito do ano-calendário de 2002, pois verificou que aludido débito é remanescente de pedido de compensação considerado não declarado pela autoridade administrativa.

Todavia, o pedido de compensação considerado não declarado originou o processo nº 10580.001247/2003-70 (sic), o qual está pendente de julgamento de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Nota-se, portanto, a prejudicialidade do processo acima mencionado, com o presente, uma vez que a decisão proferida naqueles autos irá influenciar diretamente no crédito discutido no presente processo.

Diante disso, é de se propor a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o presente processo aguarde, em secretaria o julgamento definitivo do processo principal de nº 10580.001247/2003-70 (sic), atualmente perante a CSRF.

Posteriormente, os autos deverão retornar para julgamento nos termos do artigo 63, §6º do RICARF.

(...)

Obs: Na verdade, o nº correto do indigitado processo prejudicial: 10580.001247/2003-74.

Os autos retornaram para julgamento, em face do despacho, de **10/09/2015** (e-fl. 287):

(...)

Processo nº 10580.720086/2006-64
Resolução nº **1301-000.682**

S1-C3T1
Fl. 300

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO Tendo em vista que: 1) não existe o processo que este deveria aguardar o julgamento, conforme consulta no E-processo e no Comprot do MF;

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto conheço do recurso.

Conforme relatado, a contribuinte utilizou saldo negativo da CSLL AC 2005, valor original utilizado **R\$ 428.955,30** (valor integral utilizado) para compensar o débito confessado na DCOMP objeto dos presentes autos.

A DRF/Salvador - conforme Despacho Decisório (e-fls. 109/113) - deferiu o crédito em parte, ou seja, o saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2005 foi reduzido de R\$ 428.955,31 para R\$ 57.532,36 = (R\$ 428.955,31 - R\$ 371.422,95), pois a estimativa mensal que a contribuinte utilizara para gerar o saldo negativo da CSLL do AC 2005 foi rejeitada, não homologada, no Processo conexo nº 10580.720089/06-06.

Veja.

Formação do saldo negativo da CSLL AC 2005 está atrelada ao saldo negativo do IRPJ do AC 2002.

- A DCOMP, objeto dos presentes autos, nº 11361.51562.240206.1.3.03-**7393** (e-fls. 02/12), para quitação do débito confessado - CSLL R\$ 439.378,91, **PA janeiro/2006**, data de vencimento 24/02/2006, consta utilização integral do saldo negativo da CSLL do AC 2005;

- Porém, para formação do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2005 **R\$ 428.955,31** cópias DIPJ (e-fls. 15 e 66), a contribuinte computou - como crédito - o valor da estimativa mensal da CSLL do PA Novembro/2005 objeto de compensação tributária - Processo nº **10580.720089/06-06**, cuja compensação foi julgada não declarada, por inexistência de saldo negativo IRPJ AC 2002;

- O saldo negativo do IRPJ 2002, por sua vez, também, é objeto de discussão do Processo nº **10580.001247/2003-74**.

Portanto, a contribuinte utilizou saldo negativo do IRPJ AC ano-calendário 2002 em compensações objeto dos Processos nºs **10580.720089/06-06** e **10580.001247/2003-74**.

Assim, este processo depende da sorte do Processos nºs **10580.720089/06-06**, pois o crédito glosado da CSLL nestes autos, decorreu de glosa ocorrida antes no citado processo.

Processos nº **10580.720089/06-06**:

- A contribuinte compensou débito da CSLL - estimativa mensal - do **PA Novembro/2005, R\$ 371.422,95**, por meio da DCOMP nº 14573.10041.270906.1.7.02-**7244** (retificadora) - Processo nº 10580.720089/06-06;

Obs: DCOMP original: 18640.99725.301205.1.3.02-0366 - Processo nº 10580.720089/06-06 (e-fl. 09).

a) que informou utilização do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2002, cuja compensação foi julgada não declarada no **Processo nº 10580.720089/06-06**, por utilização de crédito inexistente;

b) que o saldo negativo do IRPJ AC 2002, ainda, como já dito, é objeto de discussão no Processo nº **10580.001247/2003-74**.

A decisão *a quo*, objeto do recurso ora conhecido, manteve o entendimento do despacho decisório da unidade de origem da RFB que glosara parte do saldo negativo da CSLL do AC 2005, justamente o valor da estimativa não homologada no Processo nº **10580.720089/06-06**, ou seja, o saldo negativo reclamado da CSLL AC 2005 de R\$ 428.955,31 foi reduzido para R\$ 57.532,36 = (R\$ 428.955,31 - R\$ 371.422,95), pois a estimativa mensal da CSLL PA **Novembro/2005, R\$ 371.422,95**, por meio da DCOMP nº 14573.10041.270906.1.7.02-**7244** (retificadora) - Processo nº 10580.720089/06-06 - foi considerada não declarada, por utilização de saldo negativo inexistente do IRPJ AC 2002.

Nas razões do recurso, a recorrente:

a) suscitou conexão por prejudicialidade: - Processo 10580.001247/2003-74:

- que a lide objeto do citado processo pende de julgamento de Recurso Especial na 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF (discussão acerca do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2002);

- que não procede a glosa do crédito pleiteado enquanto não houver decisão irreformável na órbita administrativa naqueles autos que analisa o saldo negativo do IRPJ 2002.

Obs: A DCOMP, com referido débito estimativa mensal da CSLL novembro/2005, que utilizou saldo negativo do IRPJ 2002 foi julgada não declarada no Processo nº **10580.720089/06-06**, também, pendente de julgamento na 1ª Turma da CSRF;

b) alternativamente, pediu a nulidade da decisão recorrida, por deficiência de fundamentação, o que teria causado prejuízo à defesa, por cerceamento da ampla defesa e do contraditório.

Identificados os pontos controvertidos, passo a enfrentá-los.

Conexão por Prejudicialidade - Processo nº **10580.001247/2003-74**:

Não há dúvida de que existe conexão por prejudicialidade daquele processo em relação a este, conforme já demonstrado antes. Porém, não é só isso! Há também conexão de prejudicialidade com o Processo nº **10580.720089/06-06**.

Quanto ao processo conexo: **10580.001247/2003-74**. Nesse processo conexo já existe decisão irreformável na órbita administrativa, ou seja, a 1ª Turma da CSRF **deu provimento ao Recurso Especial da PFN**, ao reformar a decisão recorrida, sufragando entendimento pela inexistência de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2002, conforme **Acórdão nº 9101-004.008 – 1ª Turma, sessão 12/02/2019** (e-fls. 514/535 do Processo nº 10580.001247/2003-74), cuja ementa, parte dispositiva e fundamentação do voto condutor, no que pertinente, transcrevo, *in verbis*:

(...)

Processo nº 10580.001247/2003-74 Recurso nº Especial do Procurador Acórdão nº 9101004.008– 1ª Turma Sessão de 12 de fevereiro de 2019 Matéria COMPENSAÇÃO.

Recorrente FAZENDA NACIONAL Interessado ITAPEBI GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2002 FASE PRÉ-OPERACIONAL. RECEITAS FINANCEIRAS. CONFRONTO COM DESPESAS FINANCEIRAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. RESTABELECIMENTO DA NEGATIVA EM RELAÇÃO À COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

De acordo com a sistemática traçada pela Receita Federal, e com a própria técnica contábil, o "resultado tributável" da fase pré-operacional corresponde a um superávit (saldo credor) nas contas do ativo, na medida em que as eventuais receitas superam os valores lá lançados a débito.

Não é razoável simplesmente presumir que todas as receitas e despesas financeiras decorreram apenas dos recursos tomados em empréstimo (e diretamente deles); que todas as receitas financeiras estavam vinculadas/destinadas exclusivamente à construção do bem

imobilizado; e que tudo deveria ser resolvido no contexto dos valores do ativo imobilizado.

Também não é razoável pensar que "não há qualquer diferença entre a ativação no imobilizado ou no diferido", ou seja, que independentemente da forma de contabilização, o resultado seria sempre negativo (deficitário), de modo que as antecipações se converteriam de qualquer forma em saldo negativo a ser restituído/compensado.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. APLICAÇÃO DE SÚMULA. TEORIA DA CAUSA MADURA.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de exame algum dos fatos do processo, e estando a matéria pacificada no âmbito do CARF, por constar de Súmula, pode ser aplicada ao caso a teoria da causa madura; que autoriza a flexibilização do valor da "não supressão de instância".

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

(...)

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Cristiane Silva Costa e Lívia De Carli Germano, que lhe negaram provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Cristiane Silva Costa. Entretanto, findo o prazo regimental, a Conselheira não apresentou a declaração de voto, que deve ser tida como não formulada, nos termos do § 7º do art. 63 do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).

(...)

Relatório

(...)

A recorrente insurge-se contra o Acórdão nº 1103-00.205, de 19/05/2010, por meio do qual a 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, deu provimento a recurso voluntário da contribuinte acima identificada, para fins de reconhecer direito creditório a título de saldo negativo de

IRPJ apurado na fase pré-operacional, homologando a compensação realizada a partir dele.

(...)

Voto O presente processo trata da Declaração de Compensação apresentada em 24/03/2003 (vol. 1, e-fls. 30/32), na qual a contribuinte utilizou direito creditório referente a um alegado saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 16.254.187,58.

Em 2002, a contribuinte se encontrava em fase pré-operacional, e o saldo negativo seria decorrente de retenções na fonte sobre receitas financeiras auferidas ao longo daquele ano.

Ao examinar o pleito, a Delegacia de origem observou que a contribuinte nada declarou nas fichas 11 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa fls. 45/47) e 12A (Cálculo do IR sobre o Lucro Real); que somente a linha 13 (Imposto de Renda Retido na Fonte fl. 48) da Ficha 12A foi preenchida, gerando um saldo negativo de imposto de renda, que supostamente constituiria saldo credor em favor do contribuinte.

Destacou também que a pessoa jurídica somente pode indicar o imposto de renda retido na fonte, a título de antecipação, se os rendimentos ou receitas correspondentes integram o lucro real, e registrou que, neste caso, a contribuinte não ofereceu à tributação as receitas financeiras que geraram as retenções na fonte.

Em razão disso, o direito creditório não foi reconhecido e a compensação não foi homologada.

Na sequência, a Delegacia de Julgamento, ao examinar a manifestação de inconformidade da contribuinte, manteve a negativa em relação ao reconhecimento do direito creditório e à compensação.

A decisão de primeira instância administrativa fez uma detalhada explanação sobre as questões contábeis e tributárias atinentes à fase pré-operacional, e destacou, então, que as despesas financeiras ligadas ao financiamento de construção de bens da empresa integram o seu custo de aquisição e devem ser ativadas, não devendo compor o resultado do exercício; e que, além disso, as receitas financeiras auferidas não integraram a apuração do lucro real do período; e que a interessada deixou de demonstrar a ocorrência das despesas financeiras e de comprovar o alegado prejuízo fiscal.

A decisão de segunda instância administrativa (acórdão ora recorrido), por sua vez, deu provimento ao recurso voluntário da contribuinte, para fins de reconhecer o direito creditório e homologar a compensação.

O entendimento manifestado nessa decisão é que as despesas financeiras relativas a financiamentos obtidos para construção de bens do ativo imobilizado devem ser ativadas no imobilizado, para serem reconhecidas como despesa por depreciação desses bens; que as receitas financeiras, à guisa de reduzir ou limitar o impacto dos encargos financeiros, também são vinculadas ao imobilizado em

construção e são registráveis como redutora do imobilizado; que se não fossem classificáveis como redutora do imobilizado, as receitas seriam registráveis como redutora do ativo diferido, por serem auferidas durante a fase pré-operacional; e que, sendo assim, tanto as despesas financeiras como as receitas financeiras não são apropriáveis em conta de resultado no ano-calendário de 2002, não havendo lucro real nesse período de construção de bens do imobilizado e de fase pré-operacional, de molde que o IRRF sobre as receitas financeiras se convola em saldo negativo de IRPJ.

(...)

Visto isso, conheço do recurso, pois este preenche os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito da questão jurídica a ser analisada, manifesto desde já minha concordância com o entendimento do paradigma, orientado pelo voto do Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, no sentido de que o diferimento legal está previsto especificamente para as despesas, e não para as receitas:

(...)

Mas o fato de dizermos que não há regra específica para o "diferimento" de receitas na fase pré-operacional não significa dizer que haverá na fase pré-operacional uma tributação isolada apenas sobre as receitas eventualmente auferidas (outras receitas que não provêm da atividade operacional), sem possibilidade de confrontação destas com quaisquer despesas.

(...)

*Também vale registrar que a Receita Federal, solucionando divergências em consultas por meio de sua Coordenação-Geral de Tributação - Cosit, proferiu a **Solução de Divergência nº 32 Cosit, de 21/07/2008**, esclarecendo que, no caso de recursos classificáveis no ativo diferido, as receitas financeiras poderão ser confrontadas não apenas com as despesas financeiras, mas também com as despesas pré-operacionais, tributando-se apenas o excedente da receita financeira em relação a essas rubricas:*

(...)

Contudo, o fato de ser possível realizar confrontação entre receitas e despesas na fase pré-operacional ("apuração de resultado"), conforme esclarecido acima pela própria Receita Federal, não resolve toda a controvérsia instaurada nestes autos. É que nem toda despesa financeira deve ser contabilizada no ativo diferido. Nesse sentido, vale a pena destacar algumas considerações da decisão de primeira instância administrativa que foi proferida neste processo:

(...)

E o fato de se poder classificar as despesas financeiras no ativo imobilizado ou no ativo diferido faz toda a diferença para o que está sendo aqui discutido.

(...)

Já dissemos que não há norma legal prevendo diferimento para a tributação de receitas financeiras auferidas na fase pré-operacional.

E também não há norma legal definindo especificamente para a fase pré-operacional a forma de escrituração e de apuração do resultado gerado por essas receitas.

(...)

Não é correto afirmar que "não há qualquer diferença entre a ativação no imobilizado ou no diferido".

Quando se trata do ativo diferido, é bem mais plausível pensar na apuração de "resultado tributável" a partir das receitas financeiras. Basta que elas superem as despesas financeiras e as despesas pré-operacionais também lançadas naquela mesma conta, conforme já mencionado nos parágrafos precedentes.

Considerando, então, essas diferentes possibilidades de contabilização (não só para as despesas financeiras, mas também para as receitas financeiras), e os efeitos tributários distintos que daí podem decorrer, seria muito importante que a contribuinte tivesse adotado critérios bem definidos, com a indicação precisa nos registros contábeis dessas receitas e despesas, para que se pudesse identificar se a natureza de cada uma delas é de ativo imobilizado ou de ativo diferido, e ainda para que se pudesse verificar os resultados negativos (prejuízos/déficits) que a contribuinte alega ter apurado.

(...)

Na peça de impugnação, a contribuinte alega que, caso as receitas e despesas financeiras fossem registradas em contas de resultado, ela teria apurado um prejuízo fiscal em torno de dezenove milhões em 2001, e de noventa e nove milhões em 2002:

(...)

No recurso voluntário, a contribuinte, como mencionado acima, alterou expressivamente o valor do alegado prejuízo (principalmente o de 2002, que é o que interessa aqui: passou de R\$ 99.518.593,51 para R\$ 16.660.238,40), e disse que esse prejuízo poderia ser facilmente constatado por meio da análise do Livro Razão analítico juntado aos autos.

O que a contribuinte vem sempre alegando é que as despesas financeiras são significativamente superiores às receitas financeiras.

Mas o que esses registros indicam é uma conta de despesa financeira ("Juros s/ Financiamento") com débitos anuais em 2002 no montante de R\$ 62.330.325,14 (e-fls. 108 do vol. 2), e uma conta de receita financeira ("Receita de Swap") que recebeu créditos no montante de R\$ 213.828.899,53 para o mesmo período (e-fls. 121 do vol. 2).

Essas receitas financeiras são maiores que as despesas financeiras.

Há ainda uma conta de "Variações Cambiais Passivas", com débitos no montante de R\$ 225.553.785,80 (e-fls. 115 do vol. 2), mas nenhum dos valores acima mencionados guarda correspondência com a planilha intitulada "Demonstração do Resultado Diferido", que a contribuinte apresentou na primeira instância administrativa (e-fls. 87 do vol.1).

É insustentável a afirmação de que os alegados prejuízos podem ser facilmente constatados por meio da análise do Livro Razão analítico que a contribuinte juntou aos autos. A contribuinte não apresentou documentos e nem demonstrativos capazes de dar embasamento às suas alegações.

Importante lembrar que incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Diante de tudo o que se disse sobre as questões envolvendo a contabilização de despesas e receitas financeiras na fase pré-operacional, e sobre a apuração de resultado gerado pelo confronto dessas rubricas, não há como reconhecer o direito creditório reivindicado, e nem como homologar a compensação.

(...)

Destarte, como demonstrado pela transcrição acima da decisão da CSRF, restou inexistente, integralmente, o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2002 reclamado naqueles autos, por falta de comprovação da liquidez e certeza.

Mas, a solução dada naqueles autos - inexistência de saldo negativo do IRPJ 2002 - ainda não resolve, por completo, a lide objeto deste processo.

Há outro processo - conexão por prejudicialidade.

Processo nº 10580.720089/06-06 (conexão por prejudicialidade):

A compensação não declarada (DCOMP 14573.10041.270906.1.7.02-7244 - retificadora), por inexistência do saldo negativo do IRPJ ano AC 2002, é objeto do Processo nº 10580.720089/06-06. O processo pende de julgamento de Recurso Especial da PFN na 1ª Turma da CSRF.

Matérias em discussão nesse processo (conexo):

- que o Despacho Decisório DRF/SDR nº 1.082, de 28 de novembro de 2006 expedido pelo titular do SEORT – Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Bahia (fls. nºs. 587 a 594), **indeferiu** o pedido da Contribuinte decidindo:

“a) NÃO HOMOLOGAR as compensações pertinentes ao presente processo conforme planilha em anexo;” e,

b) “CONSIDERAR NÃO DECLARADAS as compensações destacadas na planilha em anexo”;

- que exceto 05 (cinco) DCOMP, as de nºs. 25916.73864.270906.1.7.028810; 38540.48756.270906.1.7.028810; 14573.10041.270906.1.7.027244; 19023.07831.270906.1.7.022323 e 14991.97217.270906.1.7.027001, as demais foram transmitidas anteriormente à data da ciência do Parecer SEORT nº 571/2004, ou seja, 03/12/2004, Processo nº 10580.001247/2003-74, que não reconheceu o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2002;

- que o § 3º, inciso VI, do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, que fundamentou a não homologação das DCOMP, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, portanto, à época da apresentação das DCOMP inexistia qualquer dispositivo legal que vedasse a apresentação de DCOMP fundada em direito creditório que já havia sido indeferido pela SRF, mas ainda objeto de discussão administrativa;

- que a Recorrente compensou débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, de 2003, tendo utilizado parte do saldo negativo de Imposto de Renda apurado no ano-calendário de 2002, saldo original R\$ 16.254.187,58;

- que a fiscalização apurou que a empresa contribuinte não auferiu receita operacional decorrente da exploração de seu objeto social por encontrar-se em fase pré-operacional. Contudo, o contribuinte efetuou aplicação no mercado financeiro, cujos rendimentos sofreram a devida retenção de imposto de renda na fonte. Como as receitas financeiras não foram oferecidas à tributação, pois não foram computadas na apuração do lucro real, a fiscalização concluiu que o respectivo IRRF não pode se deduzido. Logo, não existiu saldo negativo do IRPJ no ano calendário de 2002.

- que, na fase pré-operacional, se a empresa obteve receitas decorrentes de outras origens como as financeiras, elas só devem ser reconhecidas quando realizadas, não cabendo devolução do saldo negativo de IRPJ decorrente do imposto de renda retido na fonte nesta fase, se as respectivas receitas não foram declaradas e computadas na apuração do lucro real).

Vale dizer:

No Processo conexo nº **10580.720089/2006-06** a DCOMP 14573.10041.270906.1.7.02-7244 (retificadora) foi julgada **compensação considerada não declarada** (utilização de crédito inexistente - saldo negativo do IRPJ 2AC 2002-, o que implicou a não quitação da CSLL estimativa mensal de R\$ 371.422,95 PA novembro/2005 que utilizara crédito de saldo negativo do IRPJ AC 2002, julgado inexistente no Processo nº **10580.001247/2003-74**).

Logo, o saldo negativo da CSLL AC 2005 ficou afetado, pela exclusão da estimativa CSLL PA novembro/2005 que restou não quitada.

Com isso, a DCOMP objeto dos presentes autos que utilizou integralmente o saldo negativo da CSLL AC 2005 ficou afetada, e o valor do crédito, nestes autos, foi deferido parcialmente, como já demonstrado.

Mas, no Processo nº **10580.720089/2006-06** persiste a discussão acerca da formação do crédito da CSLL AC 2005 e, também, se foi correta, ou não, a decisão que considerara a DCOMP como não declarada naqueles autos.

Neste processo, como efeito reflexo, o saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2005 foi reduzido de R\$ 428.955,31 - como já dito - para R\$ 57.532,36 = (R\$ 428.955,31 - R\$ 371.422,95), pelo despacho decisório e entendimento mantido pela decisão recorrida.

A solução da lide objeto dos presentes autos (lide reflexa) depende, portanto, ainda da solução da lide do processo conexo nº **10580.720089/06-06** em face das vicissitudes ainda em discussão nesses autos citados.

Por tudo que foi exposto, voto para sobrestar o julgamento do presente processo, o qual deverá permanecer no CARF, até decisão definitiva do Processo conexo nº **10580.720089/2006-06**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel